



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000439/97-46

Recurso nº : 114.872

Acórdão nº : 203-08.994

Recorrente : HOMETUR LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
– Para os efeitos de incidência do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN). Ao explicitar como se caracteriza a industrialização, para o mesmo efeito, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 dispõe, em seu art. 3º, inciso III, que constitui industrialização a montagem, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. Nesse sentido definiu a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOMETUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

Recorrente : HOMETUR LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na contribuinte nos autos qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13 para formalizar a exigência de um crédito tributário correspondente a R\$62.140,42, sendo R\$29.241,34 de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$10.968,04 de juros de mora (calculados até 31/03/97) e R\$21.931,04 de multa proporcional.

As infrações apuradas pela fiscalização da DRF em Contagem/MG, nos termos do referido Auto, foram:

a) caracterização de industrialização:

- o estabelecimento industrial deu saída a produtos tributados, sem lançamento de imposto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 19, no período compreendido de julho de 1992 e novembro de 1994.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16, 17, 55, I, "b", e II, "c", 107, II, c/c os arts. 8º, 3º, 22, II; 112, IV, e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

b) operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota:

- o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados, com insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 19, no período compreendido entre janeiro e novembro de 1994.

Enquadramento Legal: artigos 55, I, "b", e II, "c"; 107, II, c/c os arts. 15, 16, 17 e 62; 112, IV, e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e

c) falta de estorno de crédito/estorno a menor:

- em setembro de 1994, o estabelecimento industrial recolheu a menor o imposto, por não ter procedido ao estorno de crédito relativo à comercialização do produto adquirido através da Nota Fiscal 002684, de Mambrini Industrial Mecânica e Metalúrgica Ltda. (cópia à fl. 91). A venda deu-se através da Nota Fiscal 000.370, série única, de 12/09/94.



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

Enquadramento Legal: artigos 107, II, c/c os arts. 100 e 112, IV, e 59, todos do RPIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/19, ao qual se referiu a fiscalização, esclarece que:

"Embora o estabelecimento se considere industrial, tanto que mantém os livros destinados à escrituração do imposto e por vezes efetue o lançamento do mesmo, em diversos casos, constatamos algumas irregularidades decorrentes de:

- 1 - o contribuinte não considerar a operação como industrialização (notadamente em operações de beneficiamento, onde o contribuinte enquadra a operação por ele efetuada como prestação de serviços);
- 2 - o contribuinte enquadrar incorretamente a operação de industrialização por ele realizada (notadamente em operações de transformação e montagem).

No que tange ao erro mencionado no item 1, destacamos as operações em que o contribuinte adapta para fins especiais veículos recebidos de terceiros, notadamente da Cia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

No que tange ao erro mencionado no item 2, destacamos as operações em que o contribuinte monta em chassis recebidos de terceiros, carroçarias por ele fabricadas ou recebidas de terceiros. Na primeira hipótese (montagem no chassis do encomendante de carroçaria por ele mesmo fabricada), o contribuinte destaca o IPI considerando a saída de uma carroçaria, adotando a classificação fiscal e a alíquota desse produto. Na segunda hipótese (montagem no chassis do encomendante de carroçaria adquirida de terceiro), o contribuinte não destaca qualquer IPI.

No entanto, em ambas as hipóteses, a operação realizada é a de montagem, sendo promovida a saída de um veículo, e não de uma carroçaria. É certo que, em muitos casos, o contribuinte fabricou uma carroçaria, mas não deu saída a esta, não sendo cabível o lançamento do IPI sobre ela. Na verdade, o contribuinte fabricou uma carroçaria não para dar saída a ela, e sim para usá-la como produto intermediário na futura industrialização do produto a que ele realmente daria saída (veículo).

(...)

Às fls. 92, anexamos relação elaborada pelo estabelecimento, que contém os produtos que, no seu entendimento, ele industrializa. Tal relação é incorreta, pois contém produtos a que o estabelecimento não dá saída, tais como armação metálica e suporte giratório para escada. Como foi dito anteriormente, se a empresa fabrica esses produtos é para utilizá-los como produtos intermediários



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

destinados à industrialização de veículos, que são os produtos a que efetivamente dá saída.

Para efeito de melhor instrução do processo, incluímos cópias de todas as notas fiscais referidas no Auto de Infração e nos demonstrativos que o compõem.

Da análise das notas fiscais por cliente, elaboramos demonstrativo onde constam as operações de industrialização efetuadas em cada período de apuração do imposto onde constatamos irregularidades. Esclareça-se que nas linhas onde consta natureza da operação "devolução", a coluna "base de cálculo" contém o valor mencionado na respectiva nota fiscal, mas este não foi considerado como base de cálculo do IPI devido. A inclusão de tais notas é apenas para melhor esclarecimento, uma vez que mencionam o veículo objeto da industrialização efetuada no estabelecimento.

Para fins de exemplo analisaremos o primeiro período de apuração, onde ocorreu a montagem de um consultório odontológico volante para a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo. O veículo entrou no estabelecimento da Hometur (nota fiscal de entrada nº 555), sofreu a operação de industrialização necessária para transformá-lo em gabinete odontológico volante e foi remetido ao cliente, através das notas fiscais nºs 000.029 (devolução) e 000.022, 000.023, 000.027 e 000.028 (venda)."

(NOTA: O demonstrativo referente às operações de industrialização efetuadas em cada período de apuração do imposto onde foram constatadas irregularidades, a partir da análise das notas fiscais por cliente, encontra-se às fls. 17/19 dos autos).

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 133/176), com base nos seguintes argumentos:

1) a parcela mais significativa do crédito tributário se refere à exigência do IPI sobre saídas que o Fisco Federal considerou como operações de industrialização e como tal exigiu o tributo respectivo, embora tais operações não configurarem qualquer uma das hipóteses de industrialização previstas no Decreto nº 87.981/82, uma vez que se trataram de operações de comercialização de mercadorias ou de meras prestações de serviços, sujeitas ao tributo da competência municipal;

2) a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, e a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, parágrafos 1º ao 3º, resguardam a todo cidadão e empresa no Brasil o respeito ao princípio da coisa julgada, pelo qual se proíbe a reiteração de discussões que já tenham sido objeto de decisão final, transitada em julgado na órbita judicial;

3) a Impugnante já foi alvo de autuação fiscal por parte da Fazenda Nacional, fundamentada nos mesmos elementos em discussão nos presentes autos, e já teve decisão final do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que as operações em discussão naquele processo,



Processo nº : 13603.000439/97-46

Recurso nº : 114.872

Acórdão nº : 203-08.994

que são as mesmas em discussão nos autos, estão fora do campo de incidência do IPI, uma vez que se tratam de meras prestações de serviços ou de simples comercialização de mercadorias, não sujeitas ao tributo de competência federal;

4) a Sentença anexa (doc. nº 2), prolatada pelo MM Juiz da 5ª. Vara da Justiça Federal, Dr. Moacir Ferreira Ramos, em maio de 1995, dispensa qualquer comentário da Impugnante, uma vez que nela está reconhecido que as operações que o Fisco Federal entendeu como configuradoras de industrialização são meras prestações de serviços;

5) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, através de sua Terceira Turma, confirmou a decisão do MM Juiz da 5ª. Vara Federal de Minas Gerais, conforme se vê da publicação do Diário da Justiça da União do dia 16/12/95, fls. 78.542, que transcrevemos na defesa ora apresentada (fls. 135/136);

6) por não se conformar com a decisão, a Fazenda Nacional recorreu para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em 05/12/96, inadmitiu o Agravo de Instrumento interposto pelo Erário Federal, colocando um ponto final na decisão (doc. nº 3 fls. 197);

7) assim, já foi reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, que a atividade da Impugnante não se insere no campo de incidência do IPI, mas do ISS, não podendo o Fisco Federal reeditar uma discussão já encerrada pelo Poder Judiciário, a não ser que se desrespeite o princípio da coisa julgada;

8) a descrição constante de cada uma das Notas Fiscais em discussão nos presentes autos demonstra que as atividades em questão não se tratam de **industrialização**, mas de prestação de serviços ou simples **comercialização de mercadorias**. Relaciona todas as Notas Fiscais emitidas em relação à **Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo**: cadeira odontológica, equipo sistem, estufa odontobrás com compressor dental (vendas) e notas fiscais de entrada e devolução do veículo correspondente; relaciona, também, as notas fiscais referentes à **Tora Triângulo Transportes Ltda.**: mão - de - obra correspondente a serviços prestados, e venda de vários itens ao respectivo cliente; indica, ademais, as notas fiscais pertinentes à **Indústria Eletro Mecânica Orteng** (serviços de mão-de-obra e venda de um reboque) e a **Alexandre Américo Rodrigues de Carvalho** (venda de um reboque); cita, outrossim, as notas fiscais concernentes à Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, tanto aquelas de prestação de serviços, quanto as de venda e de remessa e devolução de veículos; e, finalmente, as notas fiscais relativas à Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas e à Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social (vendas);

9) insiste em que tais notas comprovam que as operações descritas referem-se a serviços prestados ou mercadorias comercializadas, não havendo lugar para a incidência do IPI;

10) anexa Acórdão emanado deste Segundo Conselho de Contribuintes, que, no seu entendimento, mostra que o serviço, estando inserido na competência do Município, não abre lugar para a cobrança de IPI (citado Acórdão, às fls. 276/284, refere-se à gravação de fitas magnéticas);



Processo n^o : 13603.000439/97-46
Recurso n^o : 114.872
Acórdão n^o : 203-08.994

11) anexa, também, declaração firmada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (fls. 285/288), indicando que a Impugnante prestou serviços diversos para aquela empresa e vendeu-lhe equipamentos adquiridos de terceiros ou mercadorias por ela mesmas fabricadas, que não as pretendidas pela Fiscalização Federal. Tal Declaração confirma, ademais, que a própria CEMIG encaminhou à Impugnante diversos veículos, para que fossem executadas medições e modelagens para fabricação e/ou venda de mercadorias, sendo que todas as instalações dos equipamentos/carroçarias foram executadas pela CEMIG;

12) apresenta um quadro pelo qual procura comprovar suas afirmações (fls. 172/176), como segue:

- Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo (Notas Fiscais n^{os} 022, 023, 027, 028 e 107 - série única) e CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais (Notas Fiscais n^{os} 400, 401, 419 - série A, 361, 362, 375, 389 - série única): enquadradas pela Fiscalização como industrialização de veículos para usos especiais com alíquota de 12% de IPI, referem-se à comercialização de produtos adquiridos de terceiros, não instalados nos respectivos veículos (Notas Fiscais n^{os} 022, 023, 027, 028, 107, 375 e 389-U) ou à prestação de serviços de reforma (NF n^{os} 400, 401 e 419/A), ou à fabricação de produtos com alíquota do IPI igual a zero, não instalados nos respectivos veículos (NF n^{os} 361/3621 U);

- Tora Triângulo Transportes Ltda. (NF n^o 352 - série A, NF 103, 104, 105 - série única: enquadradas pela Fiscalização como industrialização de veículo, com alíquota de 31% sobre o somatório das respectivas Notas Fiscais), referem-se a "prestação de serviços de reforma de um veículo já adaptado para motorhome (NF n^o 352/A) e fornecimento de peças para a prestação dos serviços citados (NF n^o 103, 104, 105/U);

- Indústria Eletro Mecânica Ortenq Ltda. (NF n^{os} 381/A e 130/ série única), Alexandre Américo Rodrigues de Carvalho (NF n^o 116 - série única), Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas - Pró-Saúde (NF n^{os} 329, 330, 331 - série única): enquadradas pela Fiscalização como fabricação de reboque, com alíquota de 12% sobre as NF n^{os} 381/A, 116, 329, 330 e 331/U), referem-se à prestação de serviços de reforma de painéis elétricos (NF n^o 381) e comercialização de produtos adquiridos de terceiros (NF n^{os} 116, 329, 330, 331/U), sendo que a NF n^o 130/U de venda foi tributada corretamente quando da emissão;

- CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais (NF n^{os} 317, 318, 341, 342 - série única): enquadradas pela Fiscalização como industrialização de veículos para usos especiais com alíquota de 7% sobre o valor da NF (12%, de acordo com o RIPI, menos 5% já lançado na NF quando de sua emissão), referem-se à fabricação de carroçarias, não instaladas nos respectivos veículos;

- Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social (NF n^o 339 - série única): enquadrada pela Fiscalização como industrialização de veículos para transporte de mercadorias, com alíquota considerada de 5%, refere-se à comercialização de produto adquirido de terceiros;

- CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais: (NF n^{os} 348, 349, 366, 267, 376, 378, 386 - série única): enquadradas pela Fiscalização como industrialização de veículos para



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

usos especiais, com alíquota de 7% de IPI (12%, de acordo com o RIPI, menos 5% já lançado na NF quando da emissão), referem-se à comercialização de produtos adquiridos de terceiros, não instalados nos respectivos veículos. Lançamento de IPI na NF indevido, por erro de emissão;

- CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais (NF nºs 369, 373, 374, 379, 380, 381, 383, 384, 387, 388, 391, 392 e 393 - série única): enquadradas pela Fiscalização como industrialização de veículos para usos especiais, com alíquota de IPI de 2% sobre o valor da mercadoria (12%, de acordo com o RIPI, menos 10% já lançado na NF quando da emissão), referem-se à fabricação de produtos não instalados nos respectivos veículos;

13) considera que todo o exposto demonstra que o Auto lavrado não pode e não deve prevalecer, uma vez que a Impugnante pagou o IPI, quando deveria fazê-lo, e pagou-o com a alíquota correta, não tendo pago aquele imposto quando não deveria fazê-lo, nos casos em que prestou serviço ou revendeu mercadoria de terceiros; e

14) insiste em que o Auto também não pode prevalecer, pois tal situação representaria um desrespeito ao princípio da coisa julgada, o qual é resguardado pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram os autos encaminhados à DRJ/Belo Horizonte - MG para prosseguimento.

Tendo em vista a declaração da CEMIG (fls. 285/288), apresentada pela Impugnante em sua defesa, os autos foram devolvidos aos autores do procedimento fiscal para que se pronunciassem a respeito.

Realizada diligência naquela Companhia (Termo de Diligência Fiscal às fls. 295/296), informaram os autores do feito que lhes foi esclarecido que a compra de veículos dotados de equipamentos especiais, pela empresa, é feita em diversas etapas, sendo os veículos propriamente ditos adquiridos de determinados fornecedores, as carroçarias de outros, e os equipamentos especiais ainda de outros, sendo a montagem feita, na maioria das vezes, pela própria CEMIG, a qual dispõe de equipamentos e profissionais capazes de efetuar a referida montagem. Especificamente com relação à empresa HOMETUR, foi explicado que muitas vezes os veículos da CEMIG são enviados ao estabelecimento daquela para que sejam feitas medições e ajustes destinados à correção de projetos, devido a mudanças que os fabricantes de veículos fazem nos mesmos, de ano para ano. Por esta razão, embora a regra seja as carroçarias da HOMETUR serem montadas pela própria CEMIG, nos casos de aquela empresa efetuar a montagem da carroçaria no veículo, para efeito de teste, o veículo já é devolvido com a referida carroçaria ou equipamento montados. No tocante aos equipamentos hidráulicos, como o guindauto, por exemplo, é norma da CEMIG recebê-los sempre montados, por questões relativas à garantia.

O lançamento fiscal foi julgado parcialmente procedente, em Decisão DRJ/BHE nº 11170.1987/98-31 (fls. 299/311), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

- O IPI incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações da Tabela de Incidência
- Não se considera industrialização o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.
- Os veículos denominados "guindautos" classificavam-se sob o código 8705.10.0000 da TIPI/88, e estavam isentos do imposto por força do disposto nas Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93.
- A revenda de produtos acabados, adquiridos de terceiros, não se sujeita ao imposto.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Regularmente cientificada (AR à fl. 315), a contribuinte apresentou recurso tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 316/335), pelas seguintes razões que expôs:

1) a primeira parcela mantida pela decisão de primeira instância administrativa refere-se às vendas efetuadas à Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo (cadeira odontológica, equipo sistem e estufa odontobrás, produtos adquiridos de Odonto Comércio e Representações Ltda. através da NF 000.952 - série B, de 15/07/92). O veículo foi remetido à HOMETUR pelo cliente, para avaliação de sua condição física e elaboração de orçamento de serviços, e a ele devolvido oportunamente, sendo que a recorrente já foi reconhecida pelo Judiciário como **prestadora de serviços**, sujeita ao tributo de competência municipal, ISS. Saliente-se que a Constituição Brasileira e a Lei de Introdução do Código Civil resguardam o respeito ao princípio da **Coisa Julgada**. Assim, tal parcela não pode e não deve ser mantida;

2) a segunda parcela corresponde à prestação de serviços de revisão elétrica, instalação de carpete, reforma de estofamento, revisão de armários, instalação de gerador e revisões diversas em veículos da Tora Triângulo e Transporte Ltda. (motorhome), em suas dependências, com emprego de material, bem como às vendas ao cliente de vários itens, conforme NF. Portanto, tal parcela também não deve prevalecer, pois as operações de que se trata ou são prestação de serviços, ou mera revenda, e o IPI nelas não incide, assim como não incide na atividade laboral;

3) a terceira parcela refere-se à complementação dos valores lançados nas NF de vendas emitidas em relação à Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo (NF nºs 000.022, 000.027 e 000.028), devido à correção monetária com base na TRD, conforme contrato de licitação respectivo. Deve, por conseguinte, ser submetida ao mesmo tratamento dado às citadas NF, no caso ser considerada como correspondente a simples revenda;



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

4) a quinta parcela, no valor de 3.809,17 UFIR, de abril de 1994, corresponde a vendas feitas para a Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas - Pró-Saúde, de mercadorias adquiridas de terceiros, no caso, 01 gerador de energia Yanmar, 01 carreta rodoviária com cubículo Flaubert, 02 computadores US Computer, 01 balança antropométrica para adultos, 01 negatoscópio, 01 refrigerador marca Cônsul e três aparelhos de ar condicionado marca Cônsul. Portanto, não se pode cobrar IPI, pois se trata de simples venda de mercadorias, adquiridas de terceiros;

5) a sétima parcela, correspondente a 1.420,84 UFIR, de julho de 1994, refere-se às NF de venda nºs 341-U e 342-U, relativas a carrocerias metálicas para plataforma elevatória, montadas chassi Mercedes Benz LK1418/4200, ET-01000 - AD/TE-315, com código do IPI 8707.90.0199 e alíquota de 5%. Tais mercadorias foram fabricadas pela HOMETUR para a CEMIG, foram coletadas na empresa por esta, a qual efetuou os respectivos serviços de instalação em suas próprias dependências, o que está comprovado pela declaração daquela empresa, à fl. 306. No caso, as NF nºs 000.655 - série E e 000.658 - série E, referem-se a simples remessas de caminhões para a HOMETUR para revisão de infiltrações verificadas pelo cliente nos trincos das portas das carroçarias, e a NF 000.343 - série única, refere-se à devolução de um dos caminhões à CEMIG. Assim, é fácil concluir que a parcela devida pela recorrente foi paga corretamente, à alíquota de 5%. O enquadramento dado pelo Fisco à mercadoria está incorreto, pois não se trata de veículo para uso especial, sujeito à alíquota de 12% de IPI;

6) a penúltima parcela mantida, de 6.394,86 UFIR (agosto/94), também não pode prevalecer, diante das descrições abaixo.

- NF (venda) nº 000.349 - série única: 3 carroçarias, madeira de lei, para guindauto, adquiridas de Mambrini Industrial Mecânica e Metalúrgica Ltda. Lançamento de IPI na NF indevido, por se tratar de comercialização;

- NF (devolução) nº 000.353 - série única: devolução de 03 caminhões guindauto marca Mercedes Benz à CEMIG. Os mesmos permaneceram na HOMETUR somente para conferência das medidas das carroçarias com o respectivo projeto. A associação dos veículos com a NF de venda das carroçarias serve tão-somente para controle do cliente;

- NF nº 000.661 - série E (simples remessa): entrada de um veículo Mercedes Benz, na empresa, para revisão de infiltrações verificadas pelo cliente nos trincos das portas da carroçaria;

- NF nº 000.360 - série única: devolução ao cliente (CEMIG) do veículo supra. Apenas foi realizada a revisão das infiltrações citadas;

- NF nº 000.361 (venda): fabricação para o cliente (CEMIG) de 12 suportes, coluna giratória, para escada de madeira. Montado pick-up Chevrolet A/C/D-20. Coleta do item na HOMETUR efetuada pelo próprio cliente que efetuou o serviço de instalação em suas próprias dependências;



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

- NF nº 000.362 - série única (venda): fabricação de 09 suportes, coluna giratória, para escada de madeira, montado pick-up Chevrolet A/C/D-20. ET-01000-AD/TE-272. Coleta do item na HOMETUR efetuada pelo próprio cliente, que efetuou o serviço de instalação em suas próprias dependências;

- NF nº 000.662 - série E (simples remessa): entrada na empresa de três veículos marca Chevrolet, para conferência das medidas do respectivo projeto; e

- NF nº 00.364 - série única (devolução): devolução, para o cliente, dos veículos supra. A associação dos veículos com a NF de venda dos equipamentos serve tão-somente para o controle do cliente.

Assim, a parcela de 6.394,86 UFIR não pode ser mantida: a NF nº 000.349 refere-se a comercialização de mercadorias; a NF nº 000.353 refere-se a devolução de mercadorias; a NF nº 000.661 refere-se a mera prestação de serviços; a NF nº 000.360 se trata de devolução de mercadoria e as NF nºs 000.361 e 000.362 referem-se a venda de mercadorias, sendo que a instalação das mesmas foi efetuada pelo próprio cliente; as NF nºs 000.662 e 000.364 se referem a meras movimentações físicas de bens, não sujeitas a tributos; e

7) finaliza requerendo a reforma da decisão de primeira instância para que se cancele integralmente o Auto de Infração lavrado, em respeito a uma DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO.

O comprovante de depósito (30%) para efeito de Recurso Voluntário encontra-se anexado à peça recursal.

Tendo sido o processo encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento, foi encaminhado ao Terceiro Conselho, por declinação de competência. Já, o Terceiro Conselho de Contribuintes redeclinou o processo para o Segundo Conselho de Contribuintes, por entender não se tratar da competência daquele órgão. O Voto da ilustre relatora ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO possui a seguinte redação:

“O Decreto nº 2562/98, de 27 de abril de 1998, estabelece, em seu art. 1º, “verbis”:

“Art. 1º: Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1999, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.” (grifei)

Como se depreende do Relatório ora exposto e documentação constante dos autos, não se estabeleceu “litígio” a respeito de “classificação de mercadorias”, uma vez que o sujeito passivo não trouxe qualquer argumento em relação a essa matéria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

Toda a controvérsia levantada pela Recorrente diz respeito a matérias outras relacionadas à exigência do IPI, da exclusiva competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, voto no sentido de declinar da competência de Julgamento do presente processo, em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.”

É o relatório.



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, ressalte-se que a discussão, na via judicial, alegada pela recorrente, em nada afeta às questões tratadas no presente procedimento, eis que, naquele referente ao Processo nº 13601.000.070/87-10, diz respeito, tão-somente, a reparos de produtos, e não à industrialização de produtos, objeto do presente caso.

Defende a recorrente nada lhe ser devido, eis que não pagou o IPI exigido, por entender ser o caso de prestação de serviços ou de revenda de mercadoria de terceiros.

A priori, tem-se que para os efeitos de incidência do IPI considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN).

Ao explicitar como se caracteriza a industrialização, para o mesmo efeito, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 dispõe, em seu art. 3º, inciso III, que constitui industrialização a montagem, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. Nesse sentido definiu a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

No mesmo diapasão, a doutrina de Pedro Roberto Decomain, In Anotações ao Código Tributário Nacional e de Hugo de Brito Machado, In Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Malheiros, pág. 284:

"Por produto industrializado pode-se entender, então, aquele que passa por um processo de transformação, modificação, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte diverso dos produtos inicialmente foram empregados nesse processo.

Realmente, o conceito de produto industrializado independe de lei. É um conceito pré-jurídico. Mesmo assim, para evitar ou minimizar conflitos, a lei complementar pode e deve estabelecer os seus contornos. Assim é que o Código Tributário Nacional estabeleceu que, para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Compulsando os autos, tenho como certa a decisão de primeira instância ao confirmar ter havido, por parte do estabelecimento industrial, saída a produtos tributados, sem



Processo nº : 13603.000439/97-46

Recurso nº : 114.872

Acórdão nº : 203-08.994

lançamento de imposto, conforme bem descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 19, no período compreendido entre julho de 1992 e novembro de 1994.

Nesse sentido, reproduzo, em síntese, as razões que fundamentaram o decisório:

- o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 dispõe, em seu art. 3º, inciso III, que constitui industrialização a montagem, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

- no mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 102/71 esclarece que caracteriza industrialização (beneficiamento) a colocação de Terceiro Eixo "TRUCK" em veículos de carga, e que a colocação de lastro de madeira (carroçaria) ou de semi-reboque em chassi de caminhão constitui uma operação de montagem;

- o art. 8º, inciso IX, do RIPI, por sua vez, diz que não se considera industrialização o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

- resta, assim, verificar se no presente caso, além das operações de fabricação de carroçarias, o interessado efetuou também a colocação daquelas nos respectivos chassis dos veículos para as quais elas se destinavam, e se foram realizadas operações de conserto ou de restauração sob encomenda de terceiros não comerciantes dos produtos consertados ou restaurados;

- conforme a declaração da CEMIG (cliente que adquiriu a maioria dos produtos em questão), o serviço de instalação das carroçarias e dos equipamentos nos veículos foi, na maioria das vezes, por ela efetuados, com exceção dos equipamentos hidráulicos que, por razão de segurança, saem do estabelecimento da HOMETUR já montados (guindautos);

- assim, nas Notas Fiscais onde consta ter sido a carroçaria apresentada montada o lançamento é procedente. O mesmo ocorre quanto aos produtos elaborados pela Impugnante, em que não houve o lançamento do imposto, sem que fosse apresentado o motivo que justificasse aquela falta; e

- quanto aos demais lançamentos, efetuados com relação a situações em que a Impugnante atuou como "prestador de serviços", em operações de conserto ou reparação de produtos, para encomendante não estabelecido com o comércio de tais produtos, ou, ainda, na venda de produtos de terceiros, no mercado interno, não há que se falar em incidência do IPI.



Processo nº : 13603.000439/97-46
Recurso nº : 114.872
Acórdão nº : 203-08.994

Contra a decisão de primeira instância, verifico não ter a recorrente trazido provas ou argumentos que pudessem alterar o conteúdo do ato administrativo. Apenas reitera argumentação exposta quando da sua impugnação. Deveria ter oferecido, se fosse o caso, informações necessárias para o convencimento deste Colegiado.

Nesse sentido, reitera a argumentação de que na verdade teria havido venda de mercadorias ou simplesmente prestação de serviços, não incidindo o imposto federal. Cita-se por exemplo a alegação de que: *“A primeira parcela mantida pela Decisão de primeira instância administrativa refere-se às vendas efetuadas à Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo (cadeira odontológica, equipo sistem e estufa odontobrás, produtos adquiridos de Odonto Comércio e Representações Ltda. através da NF 000.952 - série B, de 15/07/92). O veículo foi remetido à HOMETUR pelo cliente, para avaliação de sua condição física e elaboração de orçamento de serviços, e a ele devolvido oportunamente, sendo que a recorrente já foi reconhecida pelo Judiciário como prestadora de serviços, sujeita ao tributo de competência municipal ISS. Saliente-se que a Constituição Brasileira e a Lei de Introdução do Código Civil resguardam o respeito ao princípio da **Coisa Julgada**. Assim, tal parcela não pode e não deve ser mantida.”*

No entanto, o que não foi desmentido pela recorrente, é sim a ocorrência da montagem de um **consultório odontológico volante para a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo**. O veículo entrou no estabelecimento da Hometur (Nota Fiscal de entrada nº 555), sofreu a operação de industrialização necessária para transformá-lo em gabinete odontológico volante e foi remetido ao cliente, através das Notas Fiscais nºs 000.029 (devolução) e 000.022, 000.023, 000.027 e 000.028 (venda). Não há contra-argumentação do exposto pela autoridade fiscalizadora.

Enfim, por entender inexistir fatos que alterem a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ